



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 514, DE 2007

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 45, de 1993, de iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelo Requerimento nº 376, de 1992, que altera a Lei nº 6.435, de 1977, que dispõe sobre entidades de previdência privada, e dá outras providências. (Em audiência nos termos do Requerimento nº 285/98)

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o PLS nº 45, de 1993, que tem por objetivo promover aprimoramentos em dispositivos do antigo marco regulatório das entidades de previdência complementar, a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977. A proposição é de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a apurar denúncias e irregularidades cometidas em fundos de pensão de empresas estatais e na Petrobrás, cujos trabalhos ocorreram ao longo do ano de 1992.

Cabe relatar que essa proposição encontra-se há mais de treze anos tramitando nessa Casa e não recebeu emendas por ocasião de sua apreciação pela Comissão de Assuntos Sociais.

Naquela Comissão, a matéria foi considerada prejudicada, conforme o Parecer nº 165, de 1998, de relatoria do então Senador LÚCIO ALCÂNTARA, sob o argumento de que teria sido superada pela superveniência do projeto com o mesmo teor aprovado pelo Senado Federal, o PLS nº 176, de 1997, que dispõe sobre a gestão das entidades fechadas de previdência privada.

PL 514/07
PARECER Nº 514, DE 2007
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO

O voto proferido pelo citado Parecer foi no sentido de que a proposição fosse arquivada, nos termos do art. 133, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, tendo em vista seguirem o curso normal as demais providências preconizadas pela CPI de 1992, nas instâncias competentes.

Ocorre que, a pedido do Senador Jader Barbalho, por meio do requerimento nº 285, de 1998, a matéria foi encaminhada a esta Comissão para análise da pertinência do seu arquivamento, de maneira a verificar se todas as providências daquela CPI e as recomendações do Tribunal de Contas da União (TCU) anexadas à proposição (Decisão nº 607, de 29 de novembro de 1995) foram atendidas.

Em janeiro de 2003 a matéria foi encaminhada à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), tendo sido escolhida para a relatoria a então Senadora ANA JULIA CAREPA, cujo parecer foi pelo arquivamento da proposição.

A matéria foi arquivada ao final da 52ª Legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal e do Ato nº 97, de 2002, do Presidente do Senado Federal.

No entanto, em janeiro do presente ano, por meio do Requerimento nº 60, assinado pelo Senador PAPALÉO PAES e outros Senadores, a matéria foi desarquivada para ser apreciada novamente pela CMA.

II – ANÁLISE

A grande preocupação da CPI de 1992 foi em torno dos fundos de pensão mantidos por empresas públicas e sociedades de economia mista, em razão de sua estreita relação com o Poder Público e o frágil controle e fiscalização detectados à época sobre essas entidades.

O PLS nº 45, de 1993, caminha justamente no sentido de equacionar esses problemas. Entretanto, impõe-se observar que a proposição sofreu os efeitos do tempo decorrentes de sua longa tramitação.

Em primeiro lugar, passados treze anos, o mercado administrado pelas entidades de previdência complementar passou por grandes transformações. Nesse ínterim, os procedimentos foram aprimorados, os mecanismos de controle foram aperfeiçoados, o mercado vem num ritmo de profissionalização acelerado e, hoje, apesar das falhas ainda existentes, o segmento já se encontra em um estágio bem superior ao que se deparou a CPI em 1992.

Em segundo lugar, em virtude da aprovação da Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 1998, que alterou o art. 202 da Carta Magna, imprimiu-se urgência na necessidade de modernização dos dispositivos do antigo marco regulatório da previdência privada, determinando que fosse apresentado projeto de lei complementar para substituir a Lei nº 6.435, de 1977 (art. 7º da EC nº 20). Desse processo, foi aprovada a Lei Complementar (LC) nº 109, de 29 de maio de 2001, o novo marco regulatório da previdência privada.

No mérito, a LC nº 109, de 2001, atende e supera os objetivos almejados pelo PLS nº 45, de 1993, apresentando um conjunto de dispositivos mais detalhado, abrangente e condizente com a realidade da previdência complementar. A tramitação do projeto que deu origem à Lei Complementar foi enriquecida com a participação de vários agentes da sociedade civil, de representantes dos fundos de pensão, de entidades representativas, entre outros atores sociais, possibilitando importantes adaptações e aprimoramentos ao texto legal.

Ademais, desde 1994, o aparato de fiscalização das entidades de previdência passa por um processo de contínuo aperfeiçoamento, tendo, ao longo desse tempo, atendido plenamente as recomendações do TCU oferecidas em dezembro de 1995.

Do ponto de vista regimental, o PLS nº 45, de 1993, encontra dois problemas:

a) a proposição encontra-se em tramitação há mais de duas legislaturas e, mesmo depois de desarquivada, não teve a tramitação concluída, o que implicaria seu arquivamento em definitivo, nos termos do art. 332, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF);

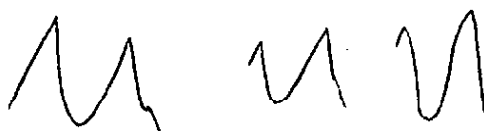
b) a matéria perdeu a oportunidade tendo em vista que o diploma legal que desejava alterar, a Lei nº 6.435, de 1977, foi revogado pela LC nº 109, de 2001, enquadrando-se, portanto, no que dispõe o art. 334, inciso I, do RISF.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela prejudicialidade do PLS nº 45, de 1993.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2007

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 45 DE 1993

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 29 / 05 / 2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>L. Quintanilha</u> (SEN. LEOMAR QUINTANILHA)	
RELATOR: <u>Flávio Arns</u> (SEN. FLÁVIO ARNS)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
RENATO CASAGRANDE-PSB	FLÁVIO ARNS-PT (RELATOR)
SIBÁ MACHADO-PT <u>Sibá Machado</u>	AUGUSTO BOTELHO-PT
FÁTIMA CLEIDE-PT <u>Fátima Cleide</u>	SERYS SLHESSARENKO-PT
JOÃO RIBEIRO-PR	INÁCIO ARRUDA-PC do B
FERNANDO COLLOR-PTB	EXPEDITO JÚNIOR-PR <u>Expedito</u>
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	ROMERO JUCÁ
WELLINGTON SALGADO	GILVAM BORGES
VALDIR RAUPP	GARIBALDI ALVES
VALTER PEREIRA	GERALDO MESQUITA
PFL / PSDB	
ELISEU RESENDE	ADELMIR SANTANA
HERÁCLITO FORTES <u>Heráclito Fortes</u>	CÉSAR BORGES <u>César Borges</u>
JONAS PINHEIRO	EDISON LOBÃO
JOSÉ AGRIPINO	RAIMUNDO COLOMBO
CÍCERO LUCENA <u>Cícero Lucena</u>	LÚCIA VÂNIA
MARISA SERRANO <u>Marisa Serrano</u>	FLEXA RIBEIRO
MARCONI PERILLO	SÉRGIO GUERRA
PDT	
JEFFERSON PERES	VAGO

Documentos anexados pela Secretaria-Geral da Mesa, nos Termos do art. 250, parágrafo único, do Regimento Interno.

- RELATÓRIO

RELATOR: Senador GILBERTO MIRANDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 45, de 1993, é fruto do trabalho desenvolvido pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, constituída, em 1992, para apurar denúncias de irregularidades cometidas em fundos de pensões vinculados a empresas estatais e, especificamente, na Petrobrás (o chamado “Esquema PP”).

A proposição visa alterar vários dispositivos da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, a lei básica que rege a instituição e o funcionamento de entidades de previdência privada no Brasil, focalizando, em especial, as entidades de previdência complementar vinculadas a entes públicos. Em termos gerais, as alterações propostas objetivam aperfeiçoar a fiscalização sobre o funcionamento dessas entidades, evitando práticas fraudulentas em prejuízo de seus participantes, bem como diminuir os riscos de desempenho financeiro negativo.

Na mudança sugerida ao art. 35 da Lei nº 6.435, o objetivo é bastante claro: retirar das empresas estatais patrocinadoras de fundos de pensão a responsabilidade quase exclusiva pela fiscalização desses fundos. Atualmente, a Secretaria de Previdência Complementar – SPC do Ministério da Previdência e da Assistência Social só pode fiscalizar tais fundos complementarmente ou em casos excepcionais de omissão da empresa estatal. Ademais, a proposta é que não apenas a SPC fiscalize as atividades das entidades fechadas de previdência, passando também a serem responsáveis pela fiscalização o Banco Central, a Comissão de Valores Mobiliários, a Receita Federal e outros organismos com atividades relacionadas à matéria.

No art. 39, estende-se a vedação de executar programas assistenciais, antes restrita aos fundos de pensão das estatais, às demais entidades fechadas de previdência, bem como proíbe-se a essas entidades administrar empresas. Além disso, fica estipulado, explicitamente, que as entidades fechadas não podem ser consideradas instituições de assistência social, para fins de imunidade tributária ou outros privilégios conferidos àquelas, tal qual vige atualmente.

A nova redação do art. 40, por seu turno, retira a competência exclusiva do Conselho Monetário Nacional – CMN para dispor sobre as aplicações financeiras das entidades fechadas. De acordo com a proposta, tais aplicações deverão ser feitas com base em estudos de segurança, rentabilidade e liquidez, atendido o limite máximo de 25% para cada ativo, conforme regulamentação específica que também fixará o limite máximo de aplicações em uma mesma empresa. Outra inovação é o dispositivo que veda, entre as entidades fechadas, articulação que venha a tolher a livre competição ou a formar cartel ou monopólio em qualquer atividade econômica.

O novo § 3º do art. 42 proíbe às empresas públicas patrocinadoras de fundos de pensão a assunção de responsabilidade por encargos adicionais, decorrentes da ampliação de benefícios, de déficits patrimoniais e outros, mediante doação, subvenção ou elevação de contribuições. Atualmente, tal vedação se restringe à assunção de responsabilidade por encargos adicionais resultantes apenas de ampliação de benefícios concedidos.

A nova redação do parágrafo único do art. 47 (que passa a ser § 1º) torna obrigatório um dispositivo atualmente passível de decisão da SPC: a inclusão do parecer de auditoria atuarial na prestação de contas das entidades fechadas. Além disso, uma restrição antes limitada às empresas públicas passa, de acordo com o novo “caput” do art. 50, a abranger as demais empresas: a proibição de que os diretores de patrocinadoras de entidades fechadas sejam, simultaneamente, diretores destas.

No art. 66, retira-se a suspensão da correção monetária sobre as dívidas da entidade previdenciária, em caso de decretação de

liquidação extrajudicial, permanecendo apenas a suspensão da multa e juros; e, no novo art. 80, fica aumentada a pena de reclusão daqueles que venham a atuar como entidade de previdência privada, sem estarem autorizados.

Finalizando as alterações de redação da Lei nº 6.435, temos os novos textos propostos aos arts. 55 e 75, que buscam adaptar o texto legal ao conjunto das mudanças empreendidas pelo projeto de lei em análise.

Complementando essas modificações, o PLS nº 45 acresce vários dispositivos à Lei nº 6.435.

No art. 34, acrescenta sete parágrafos destinados a regulamentar a criação de várias instâncias de decisão no âmbito das entidades fechadas de previdência: o Conselho Deliberativo, órgão supremo das decisões da respectiva entidade, a Diretoria Executiva, o Conselho Fiscal e o Conselho Consultivo.

No art. 35, o principal dispositivo é o que determina que a SPC deverá fixar diretrizes e procedimentos para o periódico envio das regras do processo decisório sobre investimentos, assim como para a obrigatória e sistemática divulgação de dados básicos sobre as operações efetuadas e principais demonstrações contábeis e atuariais.

Dois importantes dispositivos são introduzidos no art. 42: (a) a obrigatoriedade de que a contribuição da patrocinadora seja, no máximo, equivalente à dos segurados (paridade de contribuições), limitada ainda a 7% da folha de salários dos participantes; (b) majoração da contribuição dos segurados, sempre que forem aumentados ou expandidos os benefícios do fundo de pensão, de forma a preservar o limite anterior.

Os novos §§ 2º e 3º do art. 47 destinam-se a tornar mais rígida a auditoria atuarial dos fundos de pensão. Por um lado, fica estabelecido que o certificado de auditoria deverá ser emitido por pessoa distinta

daquela que estiver prestando serviços atuariais à entidade. Por outro, que a pessoa que emitir o parecer de auditoria ficará impossibilitada de prestar serviços atuariais para a mesma entidade, pelo prazo de três anos.

Concluindo os dispositivos introduzidos pelo projeto de lei, tem-se os acréscimos efetuados no art. 51, que visam, de modo geral, adaptar o dispositivo ao funcionamento das mencionadas instâncias deliberativas criadas no art. 34 do projeto.

Por fim, cabe relatar que a proposição não recebeu emendas por ocasião de sua apreciação pela Comissão de Assuntos Sociais. Além disso, foi considerada prejudicada, conforme voto do relator dessa Comissão, Senador Lúcio Alcântara, sob o argumento de que teria sido superada pela superveniência de projeto com o mesmo teor aprovado pelo Senado Federal em novembro de 1997: o PLS nº 176, de 1997, que dispõe sobre a gestão das entidades fechadas de previdência privada.

Ocorre que, a pedido do Senador Jader Barbalho (Requerimento nº 285/1998), o PLS nº 45 foi encaminhado a esta Comissão de Fiscalização e Controle para análise da pertinência de seu arquivamento, nos termos do art. 133, "c", do Regimento Interno do Senado Federal.

Nesse contexto, o voto a seguir avalia a oportunidade do PLS nº 45, diante dos dispositivos supervenientes aprovados pelo Senado Federal, analisando também o mérito da matéria, já que tal análise é necessária para concluir sobre a questão central do parecer, ou seja, da prejudicialidade ou não do projeto de lei.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em termos gerais, na avaliação do ilustre Senador Lúcio Alcântara, o PLS nº 45 teria perdido sua oportunidade em vista da

aprovação pelo Senado de duas matérias de idêntico teor: (a) a PEC nº 33, de 1996, que trata da reforma da previdência social; (b) o PLS nº 176, de 1997, que dispõe sobre a gestão das entidades fechadas de previdência privada. Vejamos, então, o conteúdo básico dessas proposições.

A reforma da previdência social aprovada pelo Senado Federal em fins de 1997, traz, de fato, vários dispositivos concernentes aos fundos de pensão, em especial àqueles vinculados ao setor estatal, destacando-se os seguintes: paridade de contribuições entre participantes e patrocinador estatal, proibição de subvenção do setor público, inserção dos participantes dos fundos nos colegiados e instâncias deliberativas que tratem de seus interesses. Contudo, embora contendo pontos coincidentes com o PLS nº 45, a PEC não esgota toda a matéria tratada por esse projeto de lei. Tanto é assim, que somente nas adições propostas aos arts. 34, 35 e 75 da Lei nº 6.435 há alguns pontos coincidentes, os quais, cabe destacar, cumprem objetivo idêntico: normatizar a paridade de contribuições e a participação dos interessados nas instâncias deliberativas dos fundos de pensão. Ademais, os pontos citados, além de estarem na mesma direção das medidas inclusas na PEC, representam uma espécie de regulamentação da matéria.

O PLS nº 176, por seu turno, também não esgota, de forma alguma, a matéria tratada no PLS nº 45, dispondo apenas da gestão dos fundos de pensão patrocinados por entidades do setor público, ou seja, somente da parte referente às instâncias deliberativas (conselhos deliberativo, fiscal, consultivo e diretoria). Desse modo, apenas o acréscimo proposto ao art. 35 da Lei nº 6.435 pelo projeto de lei em análise tem teor praticamente idêntico ao do PLS nº 176, embora seja mais amplo, na medida em que, ao contrário desse último, não se restringe às entidades fechadas vinculadas ao setor público.

Com efeito, o PLS nº 45, além de não se deter aos fundos ligados ao setor público, inova, e muito, em relação às duas proposições acima citadas ao dispor sobre a fiscalização externa dos fundos de pensão, as

normas de aplicação dos recursos, regras de auditoria atuarial, novas restrições no âmbito do funcionamento dessas entidades e outros dispositivos acessórios. Dessa forma, embora o projeto demonstre uma maior preocupação com os fundos de pensões vinculados a entes públicos, em vista da estreita relação com o poder público e o frágil controle e fiscalização sobre os mesmos, ele vai muito além, propondo mudanças substanciais tanto nestes quanto nos fundos de pensão não ligados ao setor público.

Assim, conclui-se que o PLS nº 45 não ficou prejudicado pela aprovação da PEC nº 33 e do PLS nº 176. Dessa forma, cabe a esta Casa apreciar o restante da matéria constante do projeto, que, em conjunto com as partes já apreciadas nessas duas outras proposições, procura impedir a ocorrência de distorções, manipulações, imoralidades e mesmo fraudes perpetradas nos fundos de pensão, a exemplo das identificadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito constituída em 1992.

Nesse contexto, segue uma avaliação do mérito do restante do PLS nº 45, que não foi efetivamente elaborada por ocasião de sua apreciação pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado.

Antes de enfocar os principais dispositivos da matéria, cabe mencionar que a proposição é bastante positiva, tendo em vista sua preocupação com a moralização da relação patrocinador/fundo de pensão, procurando dificultar ao máximo a ocorrência de fraudes e transações danosas aos interesses dos participantes das entidades de previdência privada, bem como das empresas patrocinadoras. No caso dos fundos vinculados ao setor público, é também meritória e fundamental a intenção de que os recursos alocados nesses fundos não contribuam para a deterioração do déficit público.

Mais especificamente, cabe destacar a importância da mudança sugerida no art. 35 da Lei nº 6.435, no que concerne ao objetivo de retirar das empresas estatais patrocinadoras de fundos de pensão a responsabilidade quase exclusiva pela fiscalização desses fundos, bem

como ao de compartilhar entre a SPC, o Banco Central, a Comissão de Valores Mobiliários e a Receita Federal a responsabilidade de fiscalizar as atividades de todas as entidades fechadas. Complementando, também é pertinente o dispositivo que determina que os fundos de pensão patrocinados por empresas públicas também estejam sujeitos ao controle externo do órgão auditorial do respectivo poder legislativo.

Com efeito, a sistemática atual, onde cabe à empresa estatal a fiscalização de seu próprio fundo de pensão, é bastante perigosa para a boa gestão dos recursos públicos, na medida em que, em muitos casos, é criada uma relação de interesses onde os principais prejudicados são os participantes dos fundos e a própria empresa patrocinadora. Tanto que a CPI que estudou o “Esquema PP” e outras operações envolvendo fundos de pensão patrocinados por entes públicos, concluiu que essa sistemática facilitou pressões de dirigentes de patrocinadoras estatais para a realização de negócios ruinosos para as patrocinadoras, em proveito de terceiros e até mesmo das autoridades envolvidas.

Não obstante, embora fique reconhecido que a competência fiscalizadora do órgão previdenciário deve abranger todas as entidades fechadas, sejam elas patrocinadas ou não por entes públicos, reconhece-se, também que a SPC não tem condições de fiscalizar sozinha as atividades desses e dos demais fundos de pensão, sendo, assim, bastante apropriado o compartilhamento dessa importante responsabilidade com outros órgãos governamentais.

Ainda nesse artigo, é pertinente o dispositivo que determina que a Secretaria de Previdência Complementar fixe diretrizes e procedimentos para a obrigatória divulgação de informações fundamentais para os participantes dos fundos de pensão e o mercado.

No art. 39, por seu turno, a principal alteração empreendida visa garantir que as entidades de previdência complementar desviem-se de sua finalidade básica. Já no artigo seguinte, a mudança é mais profunda, na medida em que retira a interferência do CMN nas aplicações das entidades em questão, a fim de evitar a prática usual de determinações de inversões compulsórias de ínfima rentabilidade, em

prejuízo dos participantes dos fundos. Em contrapartida, fica estipulado um teto máximo para cada ativo, a fim de evitar a concentração exagerada e perigosa em qualquer espécie de investimento e mesmo prevenir o domínio total de qualquer empresa.

As mudanças no art. 42, inclusive a determinação de paridade de contribuições, buscam limitar a abusiva transferência de recursos públicos aos fundos de pensão patrocinados por empresas estatais, que, em vários casos, direcionam-se ao financiamento de benefícios extremamente generosos, vantagens abusivas e cobertura de déficits oriundos de inversões irresponsáveis e mesmo danosas aos interesses dos participantes desses fundos.

De acordo com a justificação que acompanha o PLS nº 45, fica clara a pertinência da alteração do art. 47, que trata da avaliação atuarial dos planos de benefícios dos fundos de pensão, cujo objetivo é “ tornar transparente esta espécie de “caixa preta” que, em alguns casos, encobre déficits ou apresenta superávits irreais”. Adicionalmente, o novo dispositivo “busca manter a segregação de funções e a imparcialidade da análise crítica dos planos atuariais”.

A proibição de que os diretores de qualquer empresa patrocinadora de entidade fechada de previdência seja, simultaneamente, diretor desta (art. 50) é outra medida bastante apropriada à moralização do relacionamento empresa/fundo de pensão.

Os acréscimos efetuados no art. 51, por sua vez, visam, conforme os autores do PLS nº 45, “estimular o exercício da fiscalização nos fundos de pensão pelos órgãos pertinentes, estabelecer responsabilidades diante das omissões verificadas e fixar, claramente, as atribuições pela fiscalização e pela aplicação do regime repressivo”, representando, portanto, medida oportuna.

No art. 66, o fim da suspensão da correção monetária sobre as dívidas da entidade, em caso de decretação de liquidação extrajudicial, é fruto do correto entendimento de que atualização monetária constitui

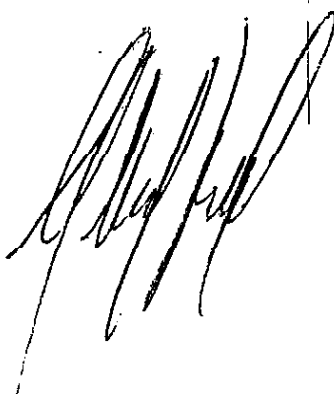
mera tradução do valor em moeda atual. No art. 75, afora a adaptação de redação empreendida face às outras mudanças na Lei nº 6.435, acaba com a possibilidade de multar o fundo de pensão (o que penalizaria os participantes e a patrocinadora), passando a multa a incidir sobre as pessoas físicas envolvidas com ações e omissões danosas.

Por fim, no art. 80, o aumento da pena de reclusão daqueles que venham a atuar como entidade de previdência privada sem estarem autorizados é outra medida rumo à moralização do sistema de previdência privada brasileiro.

Vale ressaltar, ainda, que a análise do teor do PLS nº 45 mostra que o mesmo não perdeu a oportunidade, não obstante venha tramitando nesta Casa desde 1993, já que não houve qualquer alteração da Lei nº 6.435 e das demais normas sobre previdência privada ao longo desse período.

Diante da avaliação e considerações aqui expostas, entendemos que o Projeto de Lei nº 45, de 1993, não está prejudicado, não se enquadrando no disposto no art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal. Pelo contrário, ele é bastante oportuno e necessário para aprimorar o sistema de previdência privada no Brasil e, no caso dos fundos que recebem dinheiro público, essencial ao imprescindível esforço de saneamento das finanças do Estado Brasileiro.

Sala da Comissão, em



, Presidente

, Relator

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora ANA JULIA CAREPA

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o PLS nº 45, de 1993, que tem por objetivo promover aprimoramentos aos dispositivos do antigo marco regulatório das entidades de previdência complementar, a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977. A proposição é de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a apurar denúncias e irregularidades cometidas em fundos de pensão de empresas estatais e na Petrobrás, cujos trabalhos ocorreram ao longo do ano de 1992.

Cabe relatar que essa proposição encontra-se há mais de treze anos tramitando nessa Casa e não recebeu emendas por ocasião de sua apreciação pela Comissão de Assuntos Sociais. Nessa Comissão, a matéria foi considerada prejudicada, conforme o Parecer nº 165, de 1998, de relatoria do Senador LÚCIO ALCÂNTARA, sob o argumento de que teria sido superada pela superveniência de projeto com o mesmo teor aprovado pelo Senado Federal, o PLS nº 176, de 1997, que dispõe sobre a gestão das entidades fechadas de previdência privada.

O voto proferido pelo citado Parecer foi no sentido de que a proposição fosse arquivada, nos termos do art. 133, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, tendo em vista seguirem o curso normal as demais providências preconizadas pela CPI de 1992, nas instâncias competentes.

Ocorre que, a pedido do Senador Jader Barbalho, por meio do requerimento nº 285, de 1998, o PLS nº 45, de 1993, a matéria foi encaminhada a esta Comissão para análise da pertinência do seu arquivamento, de maneira a verificar se todas as providências daquela CPI e as recomendações do Tribunal de Contas da União (TCU) anexadas à proposição (Decisão nº 607, de 29 de novembro de 1995) foram atendidas.

II – ANÁLISE

A grande preocupação da CPI de 1992 foi em torno dos fundos de pensão mantidos por empresas públicas e sociedades de economia mista, em razão de sua estreita relação com o Poder Público e o frágil controle e fiscalização detectados à época sobre essas entidades.

O PLS nº 45, de 1993, caminha justamente no sentido de equacionar esses problemas. Entretanto, impõe-se observar que a proposição sofreu os efeitos do tempo decorrentes de sua longa tramitação.

Em primeiro lugar, passados treze anos, o mercado administrado pelas entidades de previdência complementar passou por grandes transformações. Nesse interim, os procedimentos foram aprimorados, os mecanismos de controle foram aperfeiçoados, o mercado vem num ritmo de profissionalização acelerado e, hoje, apesar das falhas ainda existentes, o segmento já se encontra em um estágio bem superior ao que se deparou a CPI em 1992.

Em segundo lugar, em virtude da aprovação da Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 1998, que alterou o art. 202 da Carta Magna, imprimiu-se urgência na necessidade de modernização dos dispositivos do antigo marco regulatório da previdência privada, determinando que fosse apresentado projeto de lei complementar para substituir a Lei nº 6.435, de 1977 (art. 7º da EC nº 20). Desse processo, foi aprovada a Lei Complementar (LC) nº 109, de 29 de maio de 2001, o novo marco regulatório da previdência privada.

No mérito, a LC nº 109, de 2001, atende e supera os objetivos almejados pelo PLS nº 45, de 1993, apresentando um conjunto de dispositivos mais detalhado, abrangente e condizente com a realidade da previdência complementar. A tramitação do projeto que deu origem à Lei Complementar foi enriquecida com a participação de vários agentes da sociedade civil, de representantes dos fundos de pensão, de entidades representativas, entre outros atores sociais, possibilitando importantes adaptações e aprimoramentos ao texto legal.

Ademais, desde 1994 o aparato de fiscalização das entidades de previdência passa por um processo de contínuo aperfeiçoamento, tendo, ao longo desse tempo, atendido plenamente as recomendações do TCU oferecidas em dezembro de 1995.

Do ponto de vista regimental, o PLS nº 45, de 1993, encontra dois problemas:

a) a proposição se encontra em tramitação há mais de duas legislaturas e, mesmo depois de desarquivada, não teve a tramitação concluída, o que implicaria seu arquivamento em definitivo, nos termos do art. 332, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF);

b) a matéria perdeu a oportunidade tendo em vista que o diploma legal que desejava alterar, a Lei nº 6.435, de 1977, foi revogado pela LC nº 109, de 2001, enquadrando-se, portanto, no que dispõe o art. 334, inciso I, do RISF.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela prejudicialidade do PLS nº 45, de 1993.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relatora

Publicado no Diário do Senado Federal de 15/06/2007